

Reflexões sobre a multiparentalidade na jurisprudência brasileira: um estudo em quatro tópicos

Gabriel Percegonas SANTOS*

RESUMO: Com o advento do Código de Processo Civil (2015), muito se ponderou sobre a internalização do sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. Neste estudo, partindo-se do precedente judicial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que tratou da multiparentalidade e das formas de filiação, debateu-se de que maneira o paradigma vem sendo aplicado pelos tribunais pátrios, a partir de levantamento de decisões judiciais proferidas no âmbito do STF, do STJ e de dez Tribunais de Justiça, entre setembro de 2016 e março de 2021. Foram identificados quatro principais temas desenvolvidos a partir da recepção do precedente pelos tribunais nacionais e que necessitam de uma abordagem teórica apartada e específica, na medida em que apresentam-se respostas distintas e algumas vezes divergentes a essas questões. São elas: a) a (im)possibilidade de, por regra, se aplicar a razão de decidir do precedente em tela nas hipóteses de adoção; b) os distintos papéis que a afetividade ocupa nas relações de filiação; c) a (des)necessidade de o vínculo biológico ser também socioafetivo para que esteja apto a produzir efeitos; d) a identificação de que os “efeitos jurídicos próprios” decorrentes da filiação biológica também abrangem aqueles de caráter patrimonial. O artigo anseia, a partir do mapeamento do estado da arte da temática da multiparentalidade, oferecer instrumentos para a compreensão desses pontos ainda em aberto.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; afetividade; filiação; multiparentalidade; precedentes judiciais.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Breves linhas sobre o precedente do RE 898.060/SC; – 3. Multiparentalidade e adoção; – 4. Considerações sobre afetividade na multiparentalidade; – 5. A paternidade biológica também tem que ser afetiva?; – 6. “Efeitos jurídicos próprios” da parentalidade biológica e a questão patrimonial; – 7. Conclusão; – Referências.

TITLE: *Reflections about Multiparenthood in Brazilian Jurisprudence: a Study in Four Topics*

ABSTRACT: *With the advent of the Code of Civil Procedure (2015), much was considered about the internalization of the system of judicial precedents in the Brazilian legal system. In this study, starting from the judicial precedent inaugurated by the Supreme Court in Extraordinary Appeal nº 898.060/SC, which dealt with multiparenthood and forms of affiliation, it was discussed how the precedent has been applied by the Brazilian courts, from survey of court decisions handed down in the scope of the STF, STJ and ten Courts of Justice, between September 2016 and March 2021. Four main themes were identified, developed from the reception of precedent by national courts and that require a theoretical approach qualitative. They are: a) the (im)possibility, as a rule, of applying the ratio decidendi on the precedent in question in the cases of adoption; b) the different roles that affectivity occupies in the relationships of affiliation; c) the (un)need for the biological bond to also be socio-affective in order for it to be able to produce effects; d) the identification that the “own legal effects” arising from biological affiliation also include those of a patrimonial nature. Based on the mapping of the*

* Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharel em Direito (UFPR). Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional “Virada de Copérnico” e ao Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Assessor (TJPR). E-mail: gabrielpercegonas@gmail.com.

state of the art on the theme of multiparenthood, the article seeks to offer tools for understanding these still-unresolved issues.

KEYWORDS: Adoption; affection; affiliation; multiparenthood; Court precedents.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Brief lines on the precedent of RE 898.060/SC; – 3. Multiparenthood and adoption; – 4. Considerations on affection in multiparenthood; – 5. Does biological paternity also have to be affective?; – 6. “Proper legal effects” of biological parenting and the patrimonial issue; – 7. Conclusion; – 8. References.

1. Introdução

Em 21 de setembro de 2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e, a partir da decisão proferida no *leading case*, fixou a tese de repercussão geral nº 622, assim ementada: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Com isso, reconheceu-se a afetividade como princípio orientador do direito das famílias, a ausência de hierarquia *a priori* entre as distintas formas de filiação, permitindo-se também a abertura hermenêutica à multiparentalidade.¹ No entanto, sob a égide de um sistema de precedentes judiciais, uma decisão paradigmática como essa ostenta função dúplice: por um lado, oferece algumas respostas para dúvidas que objetivamente se apresentavam aos tribunais brasileiros; por outro, sem pretensão de exaurimento dos debates, lança novas perspectivas sobre temas que erigem a partir do desenvolvimento e da interpretação do conteúdo da decisão.

Nesse sentido, acerca do precedente em análise, há questões que foram enfrentadas pela Suprema Corte, mas sobre as quais não se ofereceu uma resposta definitiva, mas orientativa – o que se revela consentâneo com a percepção de que precedentes judiciais não imobilizam o ordenamento jurídico, mas, ao contrário, o conferem dinamicidade e vivacidade.²

Para avaliar os impactos do precedente nos tribunais brasileiros, buscando-se identificar as principais temáticas ainda controvertidas e os posicionamentos exarados, realizou-se pesquisa que buscasse contemplar todas as regiões do país, por período de tempo

¹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. *In: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Ano 3 - Número 2 - Agosto de 2018, p. 14-19. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_06.pdf

² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

significativo. Diante disso, o marcador temporal utilizado refere-se ao período de setembro de 2016, data em que o Recurso Extraordinário foi julgado, até março de 2021.

Intentou-se, ainda, realizar uma pesquisa abrangente, de modo que os termos utilizados como buscadores foram necessariamente amplos. Assim, parte-se do seguinte parâmetro de pesquisa: “multiparentalidade ou pluriparentalidade ou ‘898.060’ ou ‘tema 622’”. A partir desse padrão, ao se adotar o conectivo “ou”, busca-se qualquer decisão que, no corpo do acórdão ou decisão monocrática, contenha qualquer uma dessas palavras, permitindo resultados mais completos.

No total, foram localizadas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul, do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal e Territórios, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Bahia e Ceará, 258 decisões que trataram, em seu conteúdo, sobre a figura da multiparentalidade.

As decisões foram agrupadas em quatro categorias, que representam temas que ainda encontram controvérsia na jurisprudência, contemplando respostas jurídicas distintas – e, muitas vezes, antagônicas.

Na primeira seção, aborda-se a (im)possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em hipóteses de adoção, apontando-se algumas situações em que o contorno fático do caso autoriza o *distinguishing*, possibilitando a aplicação das razões de decidir do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.

Em seguida, analisa-se a perspectiva dúplice por meio da qual a afetividade vem sendo abordada em demandas que envolvem multiparentalidade: por um lado, em demandas desconstitutivas do vínculo parental, tende-se a tutelar a afetividade “do passado”, aquela que se construiu no curso da relação com o filho; por outro, em pretensões que visam à constituição de determinada parentalidade, protege-se a afetividade “do futuro”, aquela que se vai construir ao longo da convivência propiciada pelo reconhecimento.

Posteriormente, apresenta-se o panorama jurisprudencial pertinente ao debate sobre a necessidade ou não de a parentalidade biológica também ter que ser socioafetiva para que possam ser reconhecidos seus efeitos. Por fim, discorre-se de que maneira se tem interpretado o reconhecimento de “efeitos jurídicos” próprios da multiparentalidade, especialmente nas discussões correlatas à questão patrimonial.

2. Breves linhas sobre o precedente do RE 898.060/SC

O Recurso Extraordinário nº 898.060, foi protocolado perante o Supremo Tribunal Federal em julho de 2015, em face de acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Distribuído para relatoria do Ministro Luiz Fux, em 16/10/2015 foi determinada a substituição do paradigma da repercussão geral do Tema 622, servindo este recurso como caso-paradigma (ou *leading case*) para discussão da controvérsia relativa à prevalência ou não da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica (anteriormente, assumido pelo Recurso Extraordinário 841.528/PB).

Em 21/09/2016, o pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. Na sessão seguinte, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou o texto da tese de repercussão geral, nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte na construção da tese, os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio.

A decisão pôs fim a um dilema que naquele momento era bastante presente na jurisprudência brasileira – questionava-se, até então, se, sob o paradigma da biparentalidade, seria possível o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais. Neste sentido, é possível a identificação de três distintos momentos do posicionamento dos tribunais em relação à multiparentalidade.³

No primeiro momento, os tribunais posicionavam-se pela impossibilidade jurídica do pedido, não admitindo a existência de mais de dois vínculos parentais concomitantes. Os principais fundamentos adotados nessa compreensão seriam: a ausência de previsão legal para pluriparentalidade, a necessidade de se conferir segurança à publicidade dos registros públicos e a compreensão de que a parentalidade biológica ainda deveria se sobrepor à afetiva. Em momento subsequente, as decisões tendiam a compreender que, quando confrontadas, a parentalidade socioafetiva se sobrepunha à biológica, não sendo possível sua cumulação. Por fim, o precedente do Supremo Tribunal Federal consolida o entendimento construído ao longo do terceiro momento aludido: ao reconhecer os vínculos parentais socioafetivo e biológico em igual nível hierárquico, compreendeu que,

³ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016.

nos casos concretos, não seria necessário optar por uma ou outra relação como critério de “verdade” da filiação, sendo plenamente possível sua concomitância.⁴

Indo além, a decisão soluciona uma outra grande controvérsia existente nas demandas de direito de filiação. Ao explicitar que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo concomitante, de natureza biológica, a Corte declara ser prescindível que o prévio reconhecimento formal (registral) da relação socioafetiva. No entanto, em outra oportunidade, defendeu-se que, também em hipóteses de multiparentalidade, a atribuição de alguns efeitos jurídicos (por exemplo, a fixação de alimentos provisórios em sede liminar) à parentalidade socioafetiva não reconhecida formalmente, dependia de um patamar probatório mínimo a subsidiar o convencimento do juiz.⁵

Feitas essas considerações sobre os temas controvertidos para os quais o precedente apresentou respostas, serão abordados a seguir quatro questões que exsurgem da interpretação dessa mesma decisão e que vêm encontrando soluções distintas – e muitas vezes antagônicas na jurisprudência brasileira.

3. Multiparentalidade e adoção

Tão logo o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e fixou o tema da tese de repercussão geral nº 622, iniciou-se a investigação sobre seus limites e possibilidades e acerca dos desafios que seriam enfrentados com a consolidação do precedente no ordenamento jurídico brasileiro.

A própria decisão-paradigma consolidou-se sobre um caso de paternidade socioafetiva erigida sobre a posse de estado de filiação, não se constituindo, naquela oportunidade, um precedente que envolvesse, por regra, situações de adoção e reprodução humana assistida heteróloga. Refletindo sobre essa particularidade, Paulo Lôbo, em entrevista concedida ao portal de notícias do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em 28 de setembro de 2016, comentou que a decisão teria aplicabilidade apenas nos casos em que existe uma filiação socioafetiva consolidada, registrada ou não, que posteriormente é contrastada pelo reconhecimento voluntário ou não de uma parentalidade biológica.

⁴ CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 194.

⁵ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PERCEGONA, Gabriel. Efetividade dos alimentos na multiparentalidade. In: *Revista IBDFAM – Família e Sucessões*, v. 32, mar/abr. 2019, Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

Distintamente, é possível compreender-se que o precedente tem uma amplitude um pouco maior, justamente porque os fatos do caso-paradigma são, sem dúvida, essenciais no cotejo futuro da decisão, mas não podem aprisionar a interpretação da decisão. Desta forma, importa analisar o fundamento determinante extraído da decisão construída a partir desse contorno fático. Na hipótese, um desses fundamentos é a ausência de hierarquia, *a priori*, entre as formas de filiação quando existente entre elas aparente conflito.

É dizer: o precedente se aplica nas hipóteses em que há aparente conflito entre pai e genitor biológico (seja para sobrepujar-se ao outro ou, em sentido oposto, atribuir ao outro a “verdadeira” paternidade), independente se o primeiro vínculo formado com o filho foi o socioafetivo (como entende Lôbo). Tanto é assim que se tem aplicado a tese de repercussão geral em sentido ampliado, ou seja, compreendendo-se que a parentalidade biológica não obsta o reconhecimento do vínculo parental socioafetivo, com os efeitos jurídicos próprios.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça afirmou em ação de reconhecimento de paternidade movida pelo genitor biológico: “a possibilidade da concomitância das paternidades biológica e afetiva (multiparentalidade) e que a existência de uma, seja biológica ou socioafetiva, não obsta a busca pela outra paternidade”.⁶

Na mesma entrevista, Lôbo afirma que se encontram fora do âmbito de aplicação da decisão: a filiação biológica originária, declarada no assento de registro civil, que nunca foi antecedida pela filiação socioafetiva; a filiação decorrente da adoção, diante da determinação de total desvinculação jurídica com a família biológica; e a filiação oriunda da inseminação artificial heteróloga.

Também nesse sentido, Ricardo Lucas Calderón, ao traçar as primeiras linhas interpretativas sobre a decisão, ponderou que a tese do STF não deve incidir indistintamente nos casos de adoção ou reprodução assistida heteróloga, por não constarem na *ratio decidendi* da deliberação judicial.⁷

No entanto, os tribunais pátrios, em grande número, têm entendido de maneira diversa da interpretação dos citados autores. Na pesquisa realizada, foram levantadas 50

⁶ STJ, AREsp 1366046, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 25/03/2019.

⁷ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. In: *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Ano 3 - Número 2 - Agosto de 2018, p. 31. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_06.pdf

demandas de adoção propriamente ditas ou em que o filho era adotado e utilizava o argumento da multiparentalidade visando ao reconhecimento do liame biológico. Em 21 delas, o magistrado reconheceu a possibilidade jurídica da pluriparentalidade em situações que, em alguma medida, envolviam adoção. Em outras 25 decisões em processos de adoção, a multiparentalidade não foi reconhecida sob o argumento de que os genitores biológicos não tinham condições de exercer seu poder familiar, motivo pelo qual ele foi extinto. Nesses casos, o argumento da multiparentalidade era suscitado pelos genitores biológicos. Por fim, em apenas quatro dessas decisões se mencionou a impossibilidade de aplicação do precedente na hipótese.

Esse número expressivo de decisões e, mais que isso, as excepcionais hipóteses que explicitam sua não aplicação ou, em sentido diverso, realizam o procedimento de distinção (*distinguishing*) para aplicar a *ratio decidendi* do precedente, demonstram a necessidade de se aprimorar a leitura sobre a aplicação dos precedentes judiciais no âmbito do direito das famílias.

Uma primeira situação em que foi realizado o *distinguishing* ocorreu no recurso de Apelação nº 0013900-26.2019.8.16.0014, em que o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, reconheceu a multiparentalidade, ainda que se tratasse de adoção, pois essa medida se revelava benéfica aos interesses da criança.⁸ Afirmou-se que o processo adotivo teve origem na existência de um vínculo socioafetivo construído ao longo dos anos com base no exercício da guarda pelos apelantes, situação distinta do que ocorre quando a criança é adotada após a destituição do poder familiar.

Outra situação em que devidamente se realizou a distinção para reconhecer-se a multiparentalidade em hipótese de adoção ocorreu nos autos de AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1607056/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Tratou-se de ação de investigação de paternidade de filho que já fora adotado pelos tios maternos. Na hipótese peculiar, considerou-se que a existência de adoção prévia não obsta a busca da paternidade biológica, mormente quando ela não foi desconstituída no momento da adoção, pois sequer estava averbada no registro de nascimento e, portanto, não poderiam ter sido rompidos tais vínculos.⁹

⁸ TJPR - 11ª C.Cível - 0013900-26.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - J. 09.09.2020.

⁹ STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1607056/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019.

Além dessas, em ação de adoção com destituição do poder familiar (Apelação nº 70077152056, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁰), o tribunal gaúcho determinou que não fosse excluído o vínculo com o pai biológico, pois constatou que o genitor auxiliava materialmente o filho, mas por conta de ciúme dos outros dois pais (adotantes), não estabeleceu maior contato com a criança. Essa, como já se começa a perceber, tem sido uma orientação hermenêutica que vem se consolidando: em ações que visam à desconstituição do vínculo biológico, ele é preservado se a ausência do genitor se deu por motivos alheios a sua vontade (interferência de outrem, desconhecimento da paternidade biológica ou atos de alienação parental, por exemplo).

Há ainda quatro decisões que justificam a não incidência do precedente na hipótese de adoção. Entende-se, de maneira geral, que o reconhecimento da multiparentalidade não conduz ao deferimento da adoção, porquanto este instituto exige a destituição do poder familiar e o desligamento da criança ou da adolescente de sua família natural, para posterior colocação em família substituta. Em uma dessas deliberações, ponderou-se: “a mim preocupa sobretudo a possibilidade de tal situação ser transpassada para as hipóteses de adoção, cujo rito e sequelas é diverso daquele imposto às investigações ou negatórias de paternidade”.¹¹ Em outra hipótese, considerou-se também ser “incabível o reconhecimento de pluralidade de vínculos, uma vez que a adoção implica o rompimento dos vínculos com os ascendentes biológicos do adotando”.¹²

4. Considerações sobre afetividade na multiparentalidade

Com fundamento na pesquisa realizada, concluiu-se que a afetividade não possui um sentido unívoco quando observada no contexto de multiparentalidade, atraindo abordagens diferentes – e mesmo antagônicas – a depender de quem ajuíza a demanda. Notam-se duas perspectivas principais: na primeira delas, usualmente sustentada nas ações negatórias de paternidade movidas pelo pai registral, visando a desconstituição do vínculo para reafirmação da paternidade biológica, a jurisprudência se orienta pela valorização da afetividade “do passado”, em consideração a sua construção anterior ao rompimento do vínculo. Em outras palavras, não seria relevante a ausência da afetividade “no presente”, mantendo-se o reconhecimento da parentalidade em respeito ao vínculo consolidado nos anos anteriores.

¹⁰ TJRS, Apelação Cível, Nº 70077152056, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 29-08-2018.

¹¹ TJPR - 12ª C.Cível - 0010377-40.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Rogério Etzel - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 27.11.2019.

¹² TJDFT, Acórdão 1199941, 00018984720178070013, Relator Des. Roberto Freitas, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no PJe: 18/9/2019.

A segunda perspectiva se revela nas ações investigatórias de paternidade propostas pelo filho em face do pai biológico, ponderando-se sobre a afetividade “no futuro”, como potencialidade e como elemento a ser construído com a possibilidade de aproximação e convivência entre genitor e filho.

Por fim, ainda subsiste uma tendência jurisprudencial em compreender que, se é o filho quem apresenta pedido de reconhecimento de parentalidade em face do genitor biológico, pleiteando a desconstituição do vínculo registral com posterior retificação, inexistiria socioafetividade entre o pai registral e o filho.¹³

Mesmo após a consolidação do precedente, notam-se decisões que expressamente adotam como fundamento para desconstituição da paternidade registral o fato de a demanda ter sido movida pelo filho. O ponto principal dessas decisões é que, sendo o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, “porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva”.¹⁴

A “presunção” de ausência de socioafetividade baseada em quem ajuíza a demanda deve ser compreendida com ressalvas. Primeiro, porque no próprio paradigma, a filha pedia a desconstituição da paternidade registral, sendo que, naquele caso, ficou evidente a existência de socioafetividade. Por mais que se argumente que, na hipótese, não foi possível o reconhecimento da multiparentalidade diante da inexistência de pedido expresso nesse sentido, fato é que não se poderia aplicar a “presunção” acima indicada inadvertidamente.

Assim, em direção à busca de uma solução equilibrada, é preciso levar em consideração não apenas quem postula o reconhecimento ou a negatória da paternidade, mas, principalmente, quem e qual decisão melhor atende às necessidades psicológicas e emocionais da criança, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor. Diante

¹³ CALDERÓN, 2018, p. 17.

¹⁴ STJ, REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017. Nesse caso, em específico, o pai socioafetivo era falecido e se reconheceu a multiparentalidade. No entanto, aparentemente o fundamento citado se encontra em desarmonia com o cerne do precedente do STF, pois, sendo possível a concomitância de vínculos, o filho poderia pleitear o reconhecimento de sua paternidade biológica mesmo tendo pais socioafetivos. Essa opção, entende-se, não significa o rechaço à afetividade consolidada anteriormente.

disso e na esteira do consolidado entendimento jurisprudencial,¹⁵ entende-se que nas demandas que visam à desconstituição da parentalidade registral, deve-se avaliar a presença de dois requisitos, cumulativamente: se o registro foi procedido mediante vício de manifestação de vontade (erro,¹⁶ dolo, coação, fraude, etc., nos termos dos arts. 138 a 165 do Código Civil), que dispõem sobre a anulação/revogação dos atos jurídicos) e se inexistiria socioafetividade entre o pai ou mãe registral e o filho. Apenas na incidência destas duas hipóteses, conjuntamente, é que se poderia afastar a parentalidade formalizada no assento de nascimento da prole.

No entanto, da mesma forma que se compreende que a pretensão desconstitutiva do vínculo registral movida pelo filho não pode gerar presunção *jures et de juri* da ausência de socioafetividade, também se entende que a sinalização do filho para o reconhecimento da multiparentalidade não deve importar no acolhimento dessa pretensão, apenas por essa razão.¹⁷

Agora, aborda-se de que forma os tribunais têm interpretado o direito de filiação a partir da afetividade. De acordo com o que se indicou anteriormente, a afetividade pode ocupar duas posições no caminho hermenêutico adotado por quem julga determinada demanda, a depender de quem formula a pretensão. Essas percepções não são ao acaso, mas encontram-se intimamente relacionadas à necessidade de conferir densidade ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes.

A primeira perspectiva por meio da qual a afetividade pode ser analisada é usualmente identificada em um específico tipo de demanda: as ações negatórias de paternidade

¹⁵ Citam-se, como exemplos: TJRS; Apelação Cível, Nº 70081661860, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 31-07-2019; TJPR, Apelação 0002581-15.2010.8.16.0002, 11ª Câmara Cível, Relatora Des. Lenice Bodstein, Julgado em: 14/12/2019; TJPR - 11ª C.Cível - 0000294-14.2015.8.16.0064 - Castro - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 05.11.2020, em que expressamente consignou: “Em razão do princípio da irrevogabilidade e irretroatividade do reconhecimento voluntário de um filho, para que possa negar a paternidade do filho ou imputar a paternidade a outrem, faz-se necessário que se comprove a existência de vício do consentimento no momento do registro da criança por parte do ‘pai-registral’, aliado à comprovação da inexistência de socioafetividade entre pai e filho”.

¹⁶ Uma decisão que reconheceu o erro no registro foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A particularidade do caso reside no fato de existirem, concomitantemente, duas certidões de nascimento do filho, com registros de paternidade distintos e em locais diversos. O Tribunal entendeu que houve, em virtude disso, um induzimento malicioso por parte da genitora da ré (a infante) em relação ao autor (pai registral), a fim de obter uma declaração de vontade que não seria emitida e, nem poderia ter sido manifestada extrajudicialmente, se o declarante tivesse conhecimento do registro anterior realizado, restando claro que a mãe da ré agiu à margem da lei (TJDFT, Acórdão 1247565, 07093929420188070009, Relator: Josapha Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 18/5/2020).

¹⁷ Observe-se, neste sentido, o que constou na decisão do TJDFT, Acórdão 1285553, 00058157420178070013, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 28/9/2020: “A multiparentalidade não pode ser confundida como ato de capricho, seja pelo pai que há muito renunciou do seu poder familiar em favor de terceiro, seja da criança, que não compreende sua natureza jurídica, como descreve um quadro fático com ela incompatível”.

movidas pelo pai registral que almeja a desconstituição de seu vínculo; em casos de multiparentalidade, essa pretensão se relaciona à afirmação de uma paternidade biológica, que poderia substituir o registro anterior.

Nesses casos, a jurisprudência se orienta pela valorização da afetividade "do passado", em consideração à realidade afetiva vivenciada antes do rompimento do vínculo. Por mais que tenha cessado a afetividade, fato que enseja a propositura de demanda desconstitutiva, tem-se mantido o reconhecimento da parentalidade em respeito ao vínculo consolidado durante toda a vida pregressa do filho. Em que pese esse não seja o tema específico deste artigo, não se desconhece que também é um tema bastante delicado no âmbito do direito das famílias. Seria adequado manter um vínculo parental quando inexistente o afeto, o carinho, o cuidado, a responsabilidade do pai em relação ao filho? Não seria esse um vínculo artificial, forjado? Em que medida essa manutenção poderia se revelar prejudicial ao próprio filho que um dia teve um pai cuja atual presença se cristaliza unicamente na lembrança e na ausência?

Por outro lado, declarar que alguém não é filho de outrem pela ausência de afetividade em um específico momento, desconsiderando toda a trajetória relacional entre ambos, não seria, da mesma forma, prejudicial ao próprio filho, que teria seus direitos (a alimentos, a figurar como sucessor da herança, a conviver com o pai e a família paterna, entre outros) apagados com a própria negatória da paternidade?

Essas são questões que ainda carecem de maiores discussões na doutrina nacional. Por exemplo, Maurício Póvoas entende que a afetividade se encerra quando surge o litígio. Desse momento para trás, é possível identificar em que momentos houve socioafetividade entre o pai registral e o filho.¹⁸ No entanto, o autor oferece respostas para a averiguação da parentalidade quando cessa a afetividade. Remanesce, contudo, a lacuna sobre o efeito do fim da socioafetividade nas relações parentais, ou seja, se deveria ou não ensejar o provimento da ação negatória.

É necessário se investigar qual o motivo pelo qual o pai registral moveu a demanda negatória. Isso porque na prática, não são raras as situações em que ele ajuíza a ação não porque inexistente relação de afetividade com o filho, mas porque o pai deixa de manter

¹⁸ Segundo Maurício Póvoas, "uma vez estabelecida a afetividade, basta que se prove que até o momento do início do litígio entre as partes, ela se manteve. Feita esta prova, não há como afastar a existência da aludida relação pelo fato de terem as partes iniciado uma relação judicial em lados opostos" *In*: PÓVOAS. Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade jurídica de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 30.

alguma relação conjugal ou de companheirismo com a mãe da criança ou adolescente por ele registrada. Especialmente nesses casos, é imprescindível que se realize uma investigação aprofundada sobre a (in) existência do vínculo socioafetivo com o filho registral.

De outra banda, para Belmiro Pedro Welter, uma vez constituída a parentalidade socioafetiva, ela não pode ser desfeita, pois desarmonizaria a formação ontológica do ser humano.¹⁹ Maria Goreth Macedo Valadares, por sua vez, compreende que, uma vez constatada a afetividade, ela é capaz de produzir efeitos jurídicos ainda que rompido o vínculo sobre o qual ela se originou. Entende que, da mesma forma, os direitos e deveres de pais e filhos devem permanecer, “ainda que um deles afirme o não interesse na manutenção do vínculo filial e busque o rompimento da relação. Isso se justifica pela irrevogabilidade do reconhecimento de filiação, independente do meio como se deu”.²⁰

Uma primeira situação – e talvez a que melhor evidencie o ponto a que se faz alusão – foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de demanda declaratória de paternidade socioafetiva proposta em desfavor de um espólio, na qual o autor alega ter sido criado pelo falecido desde os primeiros dias de vida, tendo sido, inclusive, registrado como seu filho, mesmo sendo notória a ausência de vínculo biológico entre as partes. A parte recorrente, em suas razões, argumentou que o autor, naquela oportunidade recorrido, respondia a ação penal na condição de coautor do homicídio do pai socioafetivo e, por esse motivo, não seria possível o reconhecimento da parentalidade. Pondera, ainda, “que os sentimentos de filiação deixaram de existir, pois o falecido, nos últimos meses de vida, demonstrava medo em relação ao filho socioafetivo”.²¹

As instâncias ordinárias e o Superior Tribunal de Justiça assentaram, contudo, a robusta existência dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à relação socioafetiva de paternidade, ao longo da vida. O acórdão, por fim, afirmou que, se eventualmente, em ação autônoma, for verificada a alegada indignidade (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002), o impedimento de participar da sucessão do pai falecido contra o qual se atentou se encontra em outra seara, que não a do direito de filiação.

¹⁹ WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 237-238.

²⁰ VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as novas relações parentais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 64.

²¹ STJ, REsp 1704972/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018.

Em outro caso envolvendo pedido negatário de paternidade por parte do pai registral, a instrução processual constatou: que houve o distanciamento entre as partes nos últimos anos; que, durante a infância da filha, estruturou-se o sólido vínculo afetivo entre ela e o autor; que a falta de contato ocorreu porque o autor constituiu nova família; que o autor é a única referência paterna da filha, que o respeita e reconhece sua autoridade. Com base nesses elementos – em especial, a constatação de que a filha ainda nutria vínculo de afeto pelo pai – a Corte manteve a paternidade socioafetiva, explicando que “a afetividade não deve ser aferida com base somente nos anos ou meses que antecedem o ajuizamento da ação, mas durante todo o período em que as partes se relacionaram”.²²

Como visto, há uma corrente doutrinária e jurisprudencial que compreende ser necessário tutelar a afetividade do filho direcionada ao pai, ainda que não haja correspondência por parte deste último. Contudo, também existe o entendimento de que a afetividade é uma via de mão dupla, de modo que, para que se possa reconhecer um vínculo socioafetivo, tanto o filho quanto o pai devem tratar-se, mutuamente, como tal. Sobre isso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar demanda de reconhecimento de paternidade socioafetiva movida pelo pai registral, não tendo sido constatado o liame afetivo por parte do filho, afirmou ser a socioafetividade uma via de mão dupla, devendo ser identificada a partir de um vínculo bilateral, isto é, do afeto nutrido pelas partes de forma recíproca, “não se podendo constatar a sua existência quando apenas uma das partes demonstra afeição pela outra, ou a intenção de desenvolvê-la”.²³

A segunda perspectiva mencionada inicialmente se revela nas ações investigatórias de paternidade propostas pelo filho em face do genitor biológico ou nas ações vindicatórias de paternidade ajuizadas pelo pretense genitor, ponderando-se sobre a afetividade “do futuro”, como elemento a ser construído a partir da garantia de convivência entre pai e filho. No total, foram identificadas 15 decisões que expressamente indicaram que a pontual ausência de vínculo socioafetivo não seria impeditivo ao reconhecimento da parentalidade biológica, de modo que a constituição do vínculo parental se revelaria como um campo fértil para o desenvolvimento e consolidação da afetividade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destacam-se dois casos. O primeiro tratou de ação investigatória de paternidade movida pelo filho em que, constatada a paternidade biológica do genitor, este passou a argumentar que o vínculo socioafetivo

²² STJ, AREsp 1452816/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/04/2019, DJe 13/05/2019.

²³ TJPR - 11ª C.Cível - 0004040-03.2015.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini - J. 23.11.2017.

ostentado pelo filho sobrepujaria sua paternidade. Subsidiariamente, pede que, caso haja o reconhecimento da paternidade, ela não gere efeitos jurídicos patrimoniais ou sucessórios. No caso, reconheceu-se a multiparentalidade, sob o fundamento que a paternidade exige mais do que laços sanguíneos, ou seja, a posse do estado de filho, de modo que a afirmação da paternidade biológica se configuraria como um campo fértil para que ela [a posse de estado] se desenvolva plenamente em relação ao genitor biológico, tal como desenvolvida em relação ao pai registral, inexistindo razão para que prevaleça um em detrimento do outro.²⁴

A outra situação enfrentada pela Corte adveio da insurgência de um genitor em face do reconhecimento da multiparentalidade. Argumentou que, na hipótese, se imporiam o vínculo socioafetivo e que os pais do infante pretendiam apenas os consectários patrimoniais decorrentes do vínculo sem atribuir-lhe as funções típicas paternas. Afastou-se a irresignação paterna, ponderando-se que a multiparentalidade atenderia aos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança, pois mantém e reforça os laços que são, em verdade, complementares e não excludentes. Registrou, ainda, que “eventual e momentânea inexistência de relação afetiva entre o menor e seu genitor, como alega o Apelante, não possui o condão de alterar esta conclusão”.²⁵

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, ao apreciar o recurso manejado pelo filho em face de sentença que reconheceu a multiparentalidade em ação de reconhecimento de paternidade ajuizada pelo genitor biológico, ponderou que a demanda não versa apenas sobre o “mero reconhecimento do vínculo biológico existente entre ele e o autor, mas sim de assegurar que esta relação inicialmente conectada pelo vínculo genético se fortaleça com o convívio entre as partes”.²⁶

Em ação vindicatória de paternidade, também analisada pelo tribunal paranaense, ponderou-se sobre a possibilidade de construção da afetividade com o pai biológico, pois o vínculo não teria existido por oposição imposta pela genitora e pelo padrasto do filho.²⁷

²⁴ STJ, AREsp 1435096/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 03/02/2020, DJe 06/02/2020.

²⁵ STJ, Pet 12824/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/08/2019, DJe 13/08/2019.

²⁶ TJPR - 12ª C.Cível - 0000436-20.2009.8.16.0002 - Curitiba - Rel.: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior - J. 07.02.2018.

²⁷ TJPR - 12ª C.Cível - 0010967-27.2014.8.16.0056 - Cambé - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 06.02.2019. Neste sentido, também: TJSP; Apelação Cível 1001081-98.2016.8.26.0165; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020; e ainda TJSP; Apelação Cível 1035926-37.2014.8.26.0001; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019; TJRO, Apelação Cível 7039181-38.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/06/2019.

Conforme se expôs, o precedente judicial, ao mesmo tempo que apresenta resposta a alguns debates jurídicos, permite a abertura a novas discussões ou lança novas possibilidades hermenêuticas sobre temas relevantes. No campo da afetividade, viu-se que os debates, mesmo a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda remanesçam e se incorporam.

5. A paternidade biológica também tem que ser afetiva?

Essa é uma questão emblemática. Como anteriormente relatado, ao se descrever os debates havidos por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC no Supremo Tribunal Federal, mencionou-se que a Corte se dividiu, tratando o tema sob duas perspectivas. Por um lado, os ministros Edson Fachin e Teori Zavascki compreenderam que, para ser reconhecida a multiparentalidade, o genitor também tem que ser pai, ou seja, deve haver afetividade em relação ao genitor biológico. Por essa perspectiva, o vínculo biológico, por si só, sem o *plus* da afetividade, não seria hábil a produzir efeitos jurídicos no direito de filiação. De outro lado, a corrente majoritária da Corte compreendeu que a existência do liame genético, *ipso facto*, constitui elemento suficiente para o reconhecimento da filiação, descabendo qualquer ilação, por exemplo, sobre a falta de vínculo afetivo – o que se coaduna com a conclusão acima, pois a afetividade também pode ser construída.

A pesquisa realizada indicou que os tribunais, de modo geral, continuam a enfrentar esse dilema, não havendo um sentido unívoco na interpretação dessa controvérsia. Assim, encontram-se decisões que contemplam as duas interpretações: em termos quantitativos, foram identificadas 20 decisões filiadas ao entendimento majoritário esposado pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto 14 decisões estiveram mais próximas à compreensão adotada pelos ministros Fachin e Zavascki.

O Superior Tribunal de Justiça vem se orientando no sentido que o reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível,²⁸ que pode ser exercitado sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. O Tribunal

²⁸ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 24.

de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, tutela o direito à filiação biológica com base no “direito à verdade”.²⁹

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no bojo do recurso de apelação nº 0702346-32.2019.8.07.0005, o filho (autor) pretendeu o reconhecimento da paternidade biológica. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, mantendo a paternidade registral, configurando-se, portanto, a multiparentalidade. O réu (genitor) apresenta apelação, aduzindo que não há qualquer vínculo socioafetivo entre ele e o autor, e que, na verdade, o filho tem a nítida intenção de participar da sucessão de seu pai biológico, configurando o que a doutrina denomina de demanda argentária ou frívola.

Ao enfrentar o argumento levantado pelo recorrente, a Desembargadora Nídia Corrêa Lima ressaltou que as alegações do réu/apelante não configuram óbice para o acolhimento da pretensão deduzida na inicial,³⁰ indicando claramente que, em seu entendimento, não importa a inexistência do liame socioafetivo nas relações paterno-filiais biológicas.

Em outro julgado com contornos fáticos similares, o TJDFT também reconheceu a paternidade biológica. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de edificação de vínculo socioafetivo, pois o genitor havia falecido quando o filho ainda possuía tenra idade. Neste sentido, destacou: “Quanto à paternidade biológica, tenho que, no caso, a exigência de demonstração de afetividade construída ao longo dos anos entre o pai e o filho, posta como condição para o seu reconhecimento, não se mostra razoável”.³¹

Diante disso, nota-se uma corrente que compreende que a ausência de afetividade do filho com o genitor não é elemento suficiente para não se reconhecer a parentalidade que, sob esse ponto de vista, se impõe *ipso facto* caso confirmado o liame genético. No entanto, extrai-se um importante fundamento nas decisões que se compatibilizam com essa perspectiva: o não reconhecimento do vínculo biológico, independentemente da inexistência de socioafetividade (vale dizer: mesmo que ela seja ausente), premiaria a

²⁹ Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões: TJRS, Apelação Cível nº 70082640228, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, DJ: 31/10/2019, DJe: 08/11/2019; TJRS, Apelação Cível nº 70077307395, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, DJ: 27/09/2018, DJe: 04/10/2018; TJRS, Apelação Cível, Nº 70078928132, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 04-04-2019; TJRS, Apelação Cível, Nº 70082687542, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 04/04/2019, DJe: 06/11/2019.

³⁰ TJDFT, Acórdão 1265098, 07023463220198070005, Relator: Nídia Corrêa Lima, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020, p. 7.

³¹ TJDFT, Acórdão 983518, 20151010004518APC, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2016, publicado no DJE: 29/11/2016, p. 9.

irresponsabilidade paterna. Ou seja, nesse contexto, o genitor biológico que não constrói afeto com seu filho, deve ver-se obrigado a arcar com os ônus de sua posição, sob pena de se premiar a paternidade irresponsável.

Nesta seara, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar recurso interposto pelo genitor biológico em face de sentença que reconheceu a multiparentalidade em relação ao filho, dispôs que, na hipótese, dever-se-iam manter os efeitos jurídicos do reconhecimento da paternidade biológica, pois não se poderia ignorar que ambos os genitores – biológico e socioafetivo – devem ser responsabilizados pela paternidade. Ponderou, ainda, que diante da aparente recusa do apelante em manter vínculos afetivos com o filho e considerando que o Poder Judiciário não está apto a impor a construção da afetividade entre eles, deveria se resguardar o princípio constitucional da paternidade responsável (artigo 226 da Constituição Federal), com a responsabilização o pai biológico ao menos financeiramente³².

Outra corrente, contudo, entende pela impossibilidade do reconhecimento imediato na parentalidade biológica quando contraposta a vínculo socioafetivo preexistente, a despeito de resultado pericial positivo atestando o liame genético. Nesses casos, tem-se entendido pela necessidade de se avaliar o melhor interesse do filho, por meio do exame da socioafetividade com o genitor.

Um primeiro registro foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça³³, oportunidade na qual a Corte manteve o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual restou assim ementado:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade c/c declaratória de paternidade. Sentença extintiva por carência de ação. Ilegitimidade ativa. Insurgência do acionante. Suposto pai biológico que pretende a declaração de paternidade em relação ao infante acionado e retificação do registro civil. Paternidade registral e socioafetiva que não impedem a análise do pleito. Multiparentalidade. Possibilidade, em tese. Entendimento firmado pelo supremo tribunal federal. Legitimidade ativa do apelante quanto à pretensão declaratória. Ação de estado que protege direito próprio. Legitimidade que, mesmo à existência de exame de DNA positivo, não importa reconhecimento automático da multiparentalidade. Necessidade imperiosa de análise do pedido à luz do melhor interesse da criança. Inviabilidade do julgamento imediato. Necessidade de instrução probatória. Sentença

³² TJPR - 11ª C.Cível - 0036586-30.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini - J. 23.03.2017.

³³ STJ, AREsp 1760234, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 17/02/2021, DJe 19/02/2021.

desconstituída no ponto. *Retorno dos autos à origem para regular seguimento do feito.*

Em síntese, a Corte acentuou a distinção entre o reconhecimento da legitimidade do genitor biológico para ajuizar demanda pela qual pretende ver reconhecido o liame genético com o filho e a procedência da pretensão autoral, a qual depende da análise pormenorizada das circunstâncias factuais do processo, sobrelevando-se, acima de qualquer outro, o melhor interesse do descendente envolvido. É dizer: sob essa perspectiva, o reconhecimento jurídico da realidade genética somente seria possível se a pretensão do genitor atender aos interesses do filho.

Em termos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que: “Apesar de possível o reconhecimento da multiparentalidade, não se mostra adequado aplicar o conceito de forma automática como consequência do reconhecimento do vínculo biológico em detrimento da parentalidade socioafetiva já estabelecida”.³⁴

Em outro caso, o tribunal paulista, ressaltou-se que a multiparentalidade não pode estar atrelada a uma perspectiva biológica, mas, efetivamente, aos vínculos paterno-filiais estabelecidos pela vida. “Noutras palavras, só há como se reconhecer a multiparentalidade se houver, ao lado do liame genético, vinculação afetiva com o genitor ou genitora biológico”.³⁵

A parentalidade apta a gerar efeitos jurídicos, no entendimento aqui apresentado, é aquela que teria por base o liame afetivo e que atende aos interesses do filho, privilegiando sua dignidade e seu desenvolvimento pessoal, para além da perspectiva econômica (genitor além de mero provedor).³⁶

³⁴ TJSP; Apelação Cível 1001081-98.2016.8.26.0165; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020.

³⁵ TJSP; Apelação Cível 1000338-78.2019.8.26.0587; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021, p. 11. O TJSP proferiu decisão nesse exato sentido nos seguintes casos: 1) TJSP; Apelação Cível 1000657-80.2018.8.26.0587; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020; 2) TJSP; Apelação Cível 1006653-22.2015.8.26.0019; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020; 3) TJSP; Apelação Cível 1011092-15.2018.8.26.0361; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020; e 4) TJSP; Apelação Cível 0032122-15.2019.8.26.0224; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020.

³⁶ A decisão contrasta com outra, proferida pelo TJPR, que responsabiliza, ao menos financeiramente, o genitor que não entrega afeto ao filho (TJPR - 11ª C.Cível - 0036586-30.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini - J. 23.03.2017).

Cita-se também decisão do TJDFT, igualmente elucidativa desse paradigma. No caso, não foi reconhecida a multiparentalidade, sob o fundamento de que a filiação biológica não teria se materializado em vínculo interpessoal entre a genitora e a filha. Consignou-se que o pressuposto indispensável ao reconhecimento da pluralidade parental é a consolidação do vínculo afetivo mesmo na filiação biológica. A decisão, ainda, compreende que seria necessária a existência de vínculos afetivos concretos formados tanto na relação de filiação biológica quanto na filiação socioafetiva, de modo que, na visão dos julgadores, o instituto visa acomodar juridicamente uma realidade fática já construída, de vínculos multilaterais. Portanto, havendo relações jurídicas interpessoais consolidadas tanto na filiação biológica quanto afetiva, estas deveriam ser reconhecidas paralelamente. Sob essa razão, afasta a incidência do precedente, afirmando-se que, nele, havia duas filiações consolidadas faticamente.³⁷

Esse julgado merece atenção, pois pretendeu realizar um procedimento de distinção com o precedente. De fato, a decisão do Supremo Tribunal Federal não insere como fundamento determinante a necessidade se reconhecer *ipso facto* a parentalidade biológica. Se assim o fizesse, a multiparentalidade seria posta como regra nos casos de duplicidade de vínculos; mas não, ela deve ser analisada casuisticamente e ser reconhecida caso efetivamente assegure o melhor interesse do filho. Há, portanto, uma diferença de fundo entre a ausência de hierarquia entre as formas de filiação e parentalidade, de modo que uma não obsta, em tese, o reconhecimento da outra (razão de decidir do precedente), e o reconhecimento, em todos os casos, do vínculo biológico *per se*.

Como visto, esse ainda é um ponto controverso que vem encontrando respostas distintas e com válidos fundamentos na jurisprudência brasileira. Enquanto não houver resposta sedimentada sobre o assunto, o ideal é que ele seja sempre avaliado sob a perspectiva do melhor interesse do filho.

Quando se está a falar em melhor interesse da criança, não se trata unicamente do aspecto patrimonial (da disponibilidade do pai em contribuir com alimentos ao filho – em que pese esse seja um elemento fundamental), mas em especial, da capacidade da figura parental em contribuir com a formação pessoal da prole, em ser apto ao exercício dos atributos da autoridade parental, em mostrar-se comprometido com o processo de criação do filho, elementos que devem ser objetivamente verificados.

³⁷ TJDFT, Acórdão 1199941, 00018984720178070013, Relator: Roberto Freitas, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no PJe: 18/9/2019.

Importa mencionar, nesse contexto, a importância da figura do *non venire contra factum proprium*, ou seja, da vedação do comportamento contraditório nas relações de direito de filiação. Esse componente da boa-fé objetiva pode se revelar importante guia hermenêutico para se avaliar a pertinência ou não do reconhecimento de determinada parentalidade. Pense-se, por exemplo, naquele genitor que, desde a ciência da gravidez da companheira, refuta a paternidade de todas as formas (sugere que a mãe não dê prosseguimento à gestação, nega-se a proceder o registro do filho, desampara-o e reiteradamente deixa de com ele conviver após o nascimento). Anos depois, esse genitor ressurgue e ajuíza ação visando ao reconhecimento da paternidade.

Como visto anteriormente, há inúmeras decisões que albergariam a pretensão paterna, sob a justificativa de tutelar a afetividade “do futuro”. Porém, deve-se refletir se esse comportamento contraditório, que não foi antecedido por atos de aproximação com o filho, mereceria como tutela específica o reconhecimento da paternidade.

6. “Efeitos jurídicos próprios” da parentalidade biológica e a questão patrimonial

Outro tema que se destaca, é o da possibilidade de atribuição de efeitos patrimoniais e sucessórios ao reconhecimento da parentalidade biológica. Isso porque se notaram duas situações distintas: a) decisões que não atribuem tais efeitos ao reconhecimento de paternidade; b) decisões que, por outro lado, atribuem todos os efeitos próprios das relações de parentesco, sejam eles de ordem pessoal ou patrimonial.

As decisões que captam e valoram o intuito meramente financeiro nas demandas de reconhecimento de parentalidade (por ora, não foram identificados casos em que o pai move demanda em face do filho buscando atribuição de direitos patrimoniais) tendem a deixar de atribuir esse tipo de efeito ao vínculo.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça paranaense deixou de atribuir efeitos registrares ou patrimoniais ao vínculo de parentalidade biológico identificado. Ponderou, em demanda movida pelo filho que já possuía pais socioafetivos, que o reconhecimento da paternidade biológica seria possível apenas para fins de registro histórico, sem atribuição de efeitos jurídicos de paternidade, bem como afastou a averbação no assento de nascimento

(inclusive dos avós biológicos), “uma vez que tal procedimento atentaria contra o melhor interesse da criança”.³⁸

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça mineiro já se posicionou sobre o tema, em demanda investigatória de paternidade em que também se pretendia a reserva de quinhão hereditário. Os julgadores ponderaram que somente é possível o ajuizamento desta ação para que se conheça a real ascendência, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível a demonstração de interesse moral, e não apenas econômico. Acentua, por fim, que a investigação de paternidade proposta não pode alcançar efeitos patrimoniais.³⁹

Por fim, apresenta-se interessante decisão proferida pelo TJDFT que, no caso concreto, após realizar o procedimento de distinção, negou o restabelecimento do vínculo biológico diante do interesse meramente patrimonial na causa. Na ação, o autor havia sido regularmente adotado, tendo ocorrido a extinção do poder familiar com a mãe biológica. Por meio da demanda, ele pugnou pelo restabelecimento da maternidade biológica, com reconhecimento de seu direito de herança sobre os bens por ela deixados. A partir desses elementos, a decisão indicou que o restabelecimento do vínculo biológico não poderia se dirigir a fins exclusivamente patrimoniais, no caso, o direito à herança deixada por sua falecida mãe biológica, em razão de ter havido a extinção do vínculo parental pela adoção. Em relação ao *distinguishing*, a decisão o fez nos seguintes termos:

Quanto aos precedentes arguidos pelo apelante, tenho que estes não se aplicam à presente hipótese. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 890.060/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos próprios.” No caso, como já ressaltado, o autor não requereu o reconhecimento concomitante do vínculo biológico, mas tão somente o reconhecimento como herdeiro para participar da sucessão causa mortis de sua falecida mãe biológica. (...) Na hipótese, o vínculo do autor com sua mãe biológica já era conhecido e restou extinto pela adoção, não havendo qualquer intenção por parte deste de restabelecer a relação biológica como forma de preservar uma verdadeira pluriparentalidade existente, mas tão somente com mero interesse patrimonial. *Inclusive, o autor/apelante descreve em seu recurso que não estabeleceu qualquer vínculo socioafetivo com sua mãe biológica, requerendo o seu reconhecimento*

³⁸ TJPR - 11ª C.Cível - 0003341-42.2019.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - J. 16.08.2020.

³⁹ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0704.11.000578-9/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 05/12/2017.

do seu direito à herança como forma de compensar uma suposta “punição que a vida impôs ao indivíduo que não escolheu ser preterido, por razões muitas, de ter o seu convívio com a sua mãe biológica”⁴⁰ (destacou-se)

Há um ponto dessa decisão que pode orientar a hermenêutica do precedente: quando a adoção extingue o poder familiar, inexistindo também qualquer liame afetivo entre o filho e o pai biológico, não há razão para reconhecer a parentalidade, mas tão-somente a ascendência genética. Note-se duas questões: há adoções que não extinguem o poder familiar e há adoções que o extinguem, mas, por algum motivo, se consolida a afetividade entre o filho e o pai ou mãe biológicos; nessas hipóteses, por mais que se trate de caso de adoção, ainda assim seria possível uma aplicação extensiva do precedente.

A decisão ressalta, ainda, a importância da socioafetividade como elemento amalgamador das relações parentais, bem como desacolhe o fundamento suscitado, no sentido de que o direito à herança compensaria uma suposta ausência da figura biológica. Agora, em outra direção, apresentam-se decisões que reconhecem a quaisquer das parentalidades todos os efeitos jurídicos dela decorrentes – inclusive os de cunho patrimonial e hereditário.

Em uma primeira situação, envolvendo pedido de reconhecimento de paternidade biológica movido por filho que foi adotado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu que, assegurado o direito de investigar sua origem biológica e constatado o vínculo genético com o investigado, o reconhecimento de paternidade não pode ter repercussões na esfera registral nem patrimonial, uma vez que encontraria óbice na relação de filiação estabelecida pela adoção. Alterou-se, portanto, a decisão do tribunal gaúcho que afastou a possibilidade de alteração no registro civil do autor, bem como qualquer repercussão patrimonial decorrente da ação investigatória.⁴¹

Noutra oportunidade, o ministro Moura Ribeiro destacou que a paternidade socioafetiva não obsta o reconhecimento da paternidade biológica, que, caso configurada, deve ter seus efeitos reconhecidos em toda sua extensão, inclusive patrimonial e hereditária.⁴²

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também teve oportunidade de enfrentar a temática, abordando-a sob a perspectiva da igualdade entre os filhos. Ao analisar apelação interposta pelo pai biológico após o reconhecimento do vínculo paterno-filial,

⁴⁰ TJDF, Acórdão 1168795, 07117396720188070020, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 13/5/2019.

⁴¹ STJ, REsp 1343832, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJ:15/05/2018, DJe: 17/05/2018.

⁴² STJ, AREsp 1179890, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJ: 06/12/2019, DJe: 16/12/2019.

entendeu inadmissível o afastamento das consequências patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da parentalidade, consectários lógicos do acolhimento da pretensão principal (o reconhecimento da paternidade), sob pena de restar violado o princípio da isonomia da prole.⁴³

Um fundamento recorrente que surge nas decisões que atribuem efeitos patrimoniais ao reconhecimento da parentalidade biológica é o de que não cabe ao Poder Judiciário fazer ilações de ordem moral sobre as razões do pedido do filho (se realmente de cunho unicamente financeiro ou não).

Exemplo desse posicionamento pode ser extraído do Recurso Especial 173888/PE. Em seu voto, o ministro Lázaro Guimarães compreendeu que não seria possível o afastamento dos direitos inerentes à condição de filho apenas em razão de ele possuir um pai socioafetivo ou em virtude de suposições acerca de seu interesse ser exclusivamente patrimonial. Discorreu que “mesmo se tal presunção for verídica, tal fato em nada influi nos reflexos naturais do reconhecimento da paternidade, como é o caso das questões patrimoniais e sucessórias”.⁴⁴

A Corte, ainda, em caso que, ao fim, não reconheceu a multiparentalidade diante do pedido de anulação do registro, sem oposição pelo pai registral, afirmou que não importa também qualquer juízo de ordem moral quanto a eventuais interesses patrimoniais, pois esses constituem mera decorrência lógica, legalmente estabelecida, do estado de filiação.⁴⁵

Sobre o ponto, menciona-se mais um julgado. Emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, asseverou-se que, uma vez reconhecida a paternidade biológica, deve ela gerar todos os seus efeitos, inclusive os de caráter patrimonial.⁴⁶

Sobre esse tema, entende-se que a existência de uma pretensão patrimonial subjacente, por si só, não pode se constituir como óbice ao reconhecimento da parentalidade. Agora, uma vez declarada a paternidade, todos os efeitos dela decorrentes devem ser assegurados. É dizer-se: a atribuição de “efeitos jurídicos próprios” não significa, naturalmente, deixar de atribuir qualquer efeito ao vínculo paterno-filial que for

⁴³ TJSP; Apelação Cível 1058767-78.2018.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019.

⁴⁴ STJ, REsp 1738888/PE, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJ:14/05/2018, DJe: 16/08/2018.

⁴⁵ STJ, REsp 1419958/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ:23/10/2017, DJe: 07/11/2017.

⁴⁶ TJRS, Apelação 70071224745, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, DJ: 09/03/2017, DJe: 20/03/2017.

reconhecido. A essa relação, seja a fundada no vínculo biológico, adotivo, socioafetivo, na reprodução humana assistida, deve-se reconhecer todos os efeitos jurídicos advindos do parentesco, de modo que qualquer limitação se revela ilegítima, ilegal e inconstitucional.

Assim, a filiação consanguínea deve ser compreendida como um dos fatores que compõem o conteúdo da relação parental, pois ao mesmo tempo em que o liame genético não possui condão, por regra, de desconstituir a parentalidade socioafetiva, também, em nome do princípio da paternidade responsável, “não deve desonerar o genitor pela feliz sorte de seu filho ter encontrado alguém que ocupasse o lugar por ele deixado vago, não podendo coroar a irresponsabilidade do genitor que se fez ausente”.⁴⁷

6. Conclusão

Em um sistema de precedentes, as decisões judiciais tendem a compor um encadeamento lógico, no qual o fundamento de um julgamento se relaciona intrinsecamente com o *decisum* anterior. No Brasil, a cultura de respeito aos precedentes judiciais é ainda incipiente, conforme demonstra este estudo, na medida em que, sobrevindo uma decisão paradigmática, como a do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, compreendida como um importante precedente, os tribunais brasileiros deveriam observá-la e aplicá-la.

Cientes de que um precedente judicial não apara todas as arestas sobre determinada temática, a função de desenvolvimento e aprimoramento dessa(s) resposta(s) jurídica(s) fica também a encargo da jurisprudência. Objetivou-se, com o estudo de decisões judiciais posteriores ao julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a multiparentalidade, avaliar as repercussões dessa decisão nos tribunais brasileiros e, portanto, em última análise, mapear o atual estado da arte da temática – pelo menos no âmbito decisional.

Foram relatados quatro principais pontos que ainda se revelam controvertidos, a despeito de algumas orientações hermenêuticas contidas na própria decisão-paradigma. Primeiramente, aponta-se a controvérsia acerca da (im)possibilidade de aplicação do precedente judicial, com o reconhecimento da multiparentalidade, em casos de adoção. Indicou-se que, por regra, o precedente não se aplica às hipóteses de adoção judicial, por

⁴⁷ SOARES, Bernardo de Sá. A responsabilidade do pai biológico em famílias multiparentais sob a ótica principiológica constitucional. In GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp (Org.) *Estudos avançados de Direito de Família e Sucessões*, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 160.

um motivo de ordem legal (a determinação de rompimento dos vínculos com os ascendentes biológicos, prevista no artigo 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e outro relativo ao próprio processo de construção do precedente, em que os ministros expressamente consignaram que não se estaria a discutir uma repercussão geral sobre adoção ou reprodução humana assistida heteróloga.

Foram apresentadas decisões que, realizando o procedimento de *distinguishing*, reconheceram a multiparentalidade em caso de adoção judicial e outras que, sem maiores distinções e inadvertidamente, aplicaram o precedente nesses casos.

Outra conclusão foi a apresentação dos distintos tratamentos conferidos à afetividade no contexto de multiparentalidade, a depender de quem move a demanda judicial (se o filho, o genitor ou o pai registral). Observa-se que a afetividade serve como fundamento para o reconhecimento da multiparentalidade sob diferentes – e mesmo antagônicas – perspectivas. Na primeira, usualmente sustentada nas ações negatórias de paternidade movidas pelo pai registral, visando a desconstituição do vínculo para afirmação da paternidade biológica, a jurisprudência se orienta pela valorização da afetividade "no passado", em consideração a sua construção anterior ao rompimento do vínculo. Em outras palavras, não seria relevante a ausência da afetividade atual, mantendo-se o reconhecimento da parentalidade em respeito ao vínculo consolidado nos anos anteriores.

A segunda perspectiva se revela nas ações investigatórias de paternidade propostas pelo filho em face do pai biológico ou nas ações vindicatórias movidas pelo pretense genitor biológico, ponderando-se sobre a afetividade "no futuro", como potencialidade, elemento a ser construído com a possibilidade de aproximação e convivência entre pai e filho.

Outro ponto que gerou – e tem gerado – muita controvérsia, diz respeito à necessidade de haver vínculo de afetividade entre o filho e o pretense genitor biológico. Em outras palavras, a discussão reside em saber se seria possível o reconhecimento da filiação biológica mesmo diante da recusa do genitor em dispensar afeto, carinho, cuidado e amor ao filho.

Há duas correntes que pretendem responder essa questão. A primeira delas, encampada, na Corte, pelos ministros Edson Fachin e Teori Zavascki por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, entende que, havendo paternidade registral-socioafetiva e uma paternidade biológica, desprovida de afetividade, prepondera a primeira. No entanto, a tese vencedora se constrói em sentido diverso, compreendendo que se tratam de critérios

jurídicos distintos de atribuição de filiação, de modo que o liame biológico, por si só, existente entre genitor e filho, já justifica o reconhecimento do vínculo.

Aqui, se acredita não ser o caso de se falar de uma multiparentalidade “compulsória” ou obrigatória. Em que pese uma das razões de decidir seja, precisamente, a ausência de hierarquia entre as espécies de filiação (e de parentalidade), o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais deve se dar após averiguar se a medida atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. No entanto, reconhece-se a tendência da jurisprudência em reconhecer a filiação biológica a despeito de também ostentar maior grau de afetividade, apenas em decorrência do liame biológico.

Mais um tema que tem ganhado destaque nas decisões judiciais posteriores à consolidação do precedente diz respeito à identificação dos efeitos jurídicos próprios do reconhecimento da parentalidade biológica e se é possível deixar de se atribuir eficácia patrimonial e esse vínculo. Ocorre que, uma vez reconhecida a parentalidade fundada em qualquer vínculo, não seria possível deixar de atribuir um ou outro efeito, mesmo o de cunho patrimonial, a essa relação, sob pena de ofensa o princípio da igualdade, pois inadmissível se conceber a existência de uma filiação ou parentalidade de “segunda categoria”.

São quatro pontos que demonstram a necessidade de uma observação atenta e qualificada tanto da decisão-paradigma quanto dos julgados posteriores, e que não prescindem da leitura da dinâmica própria da doutrina precedentalista.

7. Referências

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. In: *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Ano 3 - Número 2 - Agosto de 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_06.pdf

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PERCEGONA, Gabriel. Efetividade dos alimentos na multiparentalidade. *In: Revista IBDFAM – Família e Sucessões*, v. 32, mar/abr. 2019, Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade jurídica de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SOARES, Bernardo de Sá. A responsabilidade do pai biológico em famílias multiparentais sob a ótica principiológica constitucional. *In* GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp (Org.) *Estudos avançados de Direito de Família e Sucessões*, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as novas relações parentais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Como citar:

PERCEGONA, Gabriel. Reflexões sobre a multiparentalidade na jurisprudência brasileira: um estudo em quatro tópicos **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/reflexoes-sobre-a-multiparentalidade/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
2.6.2022